



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do PSB, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 533 ao PLP 108/2024, que “institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS); dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), sobre a distribuição do produto da arrecadação do IBS aos entes federativos e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD); altera as Leis nºs 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), 1.079, de 10 de abril de 1950, e 14.113, de 25 de dezembro de 2020, as Leis Complementares nºs 63, de 11 de janeiro de 1990, 87, de 13 de setembro de 1996, 123, de 14 de dezembro de 2006, e 141, de 13 de janeiro de 2012, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972”.

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito das discussões do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, apresentamos a Emenda nº 533, objetivando, entre outras medidas, a revogação do § 3º do art. 149 da Lei Complementar (LCP) nº 214, de 16 de janeiro de 2025, no contexto da regulamentação da reforma tributária.

Esse dispositivo determina que o benefício de alíquota zero do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) incidente sobre veículos adquiridos por pessoas com deficiência física, visual ou



auditiva, na hipótese de o interessado possuir capacidade física para dirigir, apenas alcança automóveis adaptados, consideradas adaptações aquelas necessárias para viabilizar a condução e não ofertadas ao público em geral.

Nossa emenda foi objeto de discussão na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal em 17 de setembro de 2025, durante a análise do substitutivo apresentado pelo relator, Senador Eduardo Braga. Na ocasião, houve acordo para revogar o § 3º, reconhecendo que sua redação restringe indevidamente o direito ao incentivo tributário apenas aos veículos adaptados, excluindo grande parte das pessoas com deficiência que não necessitam de adaptações veiculares para exercer sua mobilidade.

Contudo, apesar do avanço representado pela futura revogação do § 3º do art. 149 da LCP nº 214, de 2025, foi inserido um novo § 3º-A, que não foi objeto de acordo e que, na prática, mantém restrições semelhantes às do dispositivo a ser revogado. Essa nova redação continua a condicionar o benefício fiscal à adaptação do veículo, o que contraria o espírito da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e o princípio constitucional da capacidade contributiva.

A Emenda nº 533 fundamenta-se na ideia de que o benefício fiscal deve ser concedido à pessoa com deficiência, independentemente da necessidade de adaptação do veículo. Segundo estudos da Associação Nacional de Apoio às Pessoas com Deficiência (ANAPcD), cerca de 90% das pessoas com deficiência seriam prejudicadas caso a restrição se mantenha, o que representa um grave retrocesso social.

Destarte, a manutenção do § 3º-A pode ainda causar dúvida interpretativa e, ao fim e ao cabo, gerar mais ação judicial sobre dúvidas de sua correta interpretação, o que certamente irá ocasionar custos adicionais em demandas junto ao próprio judiciário, objetivo que a Reforma Tributária pretendeu combater.



Portanto, é essencial que o § 3º-A proposto ao art. 149 da LCP nº 214, de 2025, seja suprimido, para que a legislação esteja alinhada com os princípios da inclusão, justiça fiscal e proteção dos mais vulneráveis, de forma a assegurar que todas as pessoas com deficiência tenham acesso igualitário aos benefícios tributários previstos na nova ordem constitucional, bem como para sanar o vício de técnica legislativa supracitado.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a correção dessa injustiça.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2025.

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)
Líder do PSB

